



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.004471/2006-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.473 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente MILTON FACIO (HERDEIROS/SUCESORES DE)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DO PROTOCOLO.

Na falta de prova da data do protocolo ou da postagem e não tendo o órgão preparador acusado a intempestividade, o recurso deve ser tido por tempestivo.

ADMISSIBILIDADE. ESPÓLIO. HERDEIROS. SUCESSORES. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR.

Cientificados os herdeiros/sucedores do finado contribuinte do resultado da diligência e dos atos praticados por procurador após o falecimento do recorrente e tendo se manifestado pela ratificação das razões recursais e declarado a inexistência de bens a inventariar, resta aplicável subsidiária e analogicamente o §1º do art. 75 da Lei nº 13.105, de 2015.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não preenchida a hipótese do art. 138 do CTN, não há que se falar em denúncia espontânea.

CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL.

Cabe ao contribuinte provar o fato impeditivo consistente na isenção.

RAZÕES RECURSAIS. INOVAÇÃO.

Não prosperam as alegações trazidas apenas em sede recursal, diante da preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 52/58) interposto em face de Acórdão (e-fls. 44/47) que julgou procedente Auto de Infração (e-fls. 31/38), no valor total de R\$ 28.493,16, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2001, por omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e de imposto de renda retido na fonte (75%). O lançamento foi cientificado em 03/10/2006 (e-fls. 41).

Na impugnação (e-fls. 02/10), em síntese, se alegou:

- (a) Nulidade por ausência de indícios de cessão gratuita de imóvel.
- (b) Omissão de aluguéis recebidos de Transportes Pesados Minas Ltda. Reconhece ter havido erro na declaração, sanado pelo recolhimento do imposto com acréscimos legais antes do início de qualquer procedimento fiscal.
- (c) Omissão de aluguel provenientes de cessão gratuita de imóveis. Isenção. Presunção de omissão.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 44/47):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se não impugnadas, portanto não litigiosas, as matérias em que o contribuinte concorda expressamente com a infração.

CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL A TERCEIROS

Submete-se à tributação o valor arbitrado de aluguel de imóvel cedido gratuitamente a terceiros, não dependentes do contribuinte.

O Acórdão foi cientificado em 30/10/2008 (e-fls. 49/51) e o recurso voluntário (e-fls. 52/58), em síntese, alega:

- (a) Omissão de aluguéis recebidos de Transportes Pesados Minas Ltda. O contribuinte apresentou defesa reconhecendo a omissão do aluguel no valor de R\$ 31.800,00, sanada em 30/06/2003 quando do recolhimento do imposto devido. Como tomou conhecimento do Auto de Infração em 03/10/2006, em tal data já havia recolhido o valor do imposto, conforme DARFs, tendo havido denúncia espontânea (CTN, art. 138).

- (b) Cessão gratuita. O Acórdão de Impugnação sustenta que os imóveis situados na Praça Pio XII n.º 140, 148 e 156 eram cedidos gratuitamente à empresa AA. Facio, não se configurando isenção. Conforme declarações em anexo, os imóveis eram cedidos ao filho e netos do contribuinte. A empresa de propriedade dos netos iniciou suas atividades apenas em junho de 2001 e ocupava o imóvel de n.º 148 de valor venal de R\$ 13.008,04, conforme prova anexa. Logo, o imóvel de n.º 148 foi cedido gratuitamente aos netos e, ainda que assim não fosse, o valor arbitrado deve se limitar a 10% do valor venal desse imóvel e a partir de junho de 2001. Os imóveis de n.º 140 e 156 eram cedidos ao filho, conforme declaração, sendo isentos.
- (c) Valor do crédito. Sendo o crédito indevido, tendo havido denúncia espontânea e arbitramento de fato isento por lei, não prospera a multa de 75%. O valor arbitrado é superior ao devido, descontando-se despesas com taxas, impostos, água, luz etc proporcional ao período cedido. A empresa iniciou atividades apenas em junho de 2001.

Convertido o julgamento em diligência pela Resolução n.º 2401-000.823, de 5 de novembro de 2020 (e-fls. 76/79), a Receita Federal apresentou o Termo de Diligência Fiscal de e-fls. 90/91, acompanhado dos documentos de e-fls. 82/89. **Diante do falecimento do recorrente**, a *intimação* para regularização da representação (assinatura da procuradora não conferia por semelhança com o documento de identificação) e para manifestação sobre o resultado da diligência *foi encaminhada* para procurador do finado contribuinte (e-fls. 92/93), tendo este apresentado petição a ratificar os termos das razões recursais (e-fls. 96), bem como cópia da certidão de óbito (e-fls. 101, falecimento em 15/03/2013).

Por força do Despacho de Saneamento de e-fls. 106, os autos retornaram ao órgão preparador para que a intimação sobre o resultado da diligência e para regularização da representação processual fosse empreendida em face do Espólio ou, caso o Espólio já estivesse encerrado, fosse empreendida em face dos sucessores¹, bem como para a ratificação dos atos praticados pelo procurador após a extinção do mandato (Lei n.º 10.406, de 2002, arts. 662 e 682, inciso II).

Não tendo encontrado declaração de **espólio** e nem informações sobre inventariante, o órgão preparador **intimou os herdeiros** (e-fls. 108/116).

Milton Washington Facio, na condição de filho e sucessor, apresenta manifestação a ratificar as razões recursais e informa que Milton Facio não deixou bens a serem inventariados (e-fls. 121/122), carreando declaração de inexistência de bens a inventariar (e-fls. 123).

Lygia Facio Ferro, na condição de filha e sucessora, apresenta manifestação a ratificar as razões recursais e informa que Milton Facio não deixou bens a serem inventariados (e-fls. 124), carreando declaração de inexistência de bens a inventariar (e-fls. 125).

É o relatório.

¹ Consta da certidão de óbito: “O falecido era viúvo de (...). Deixou 2 filhos vivos, maiores e seguintes: Milton e Ligia. Deixou bens, não deixou testamento e era beneficiário do INSS”.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. O Acórdão de Intimação foi cientificado em 30/10/2008 (quinta-feira) (e-fls. 49/51), mas não consta dos autos a data de protocolo do recurso voluntário (e-fls. 52/75). Instado a esclarecer a data do protocolo/postagem do recurso (e-fls. 76/79), órgão preparador afirma (e-fls. 90) ser provável o protocolo tempestivo, pois o prazo recursal se encerraria em 01/12/2008 (segunda-feira) e o despacho encaminhando o processo ao Conselho de Contribuintes foi lavrado em 02/12/2008 (e-fls. 75), mesma data em que o processo foi movimentado (e-fls. 01). Na falta de prova da data do protocolo ou da postagem e não tendo o órgão preparador acusado a intempestividade, o recurso deve ser tido por tempestivo.

Os dois sucessores/herdeiros do falecido tomaram conhecimento do resultado da diligência e dos atos praticados por procurador e expressamente ratificaram as razões recursais, sendo **aplicável** subsidiária (Lei n.º 13.105, de 2015, art. 15) e analogicamente (Decreto-Lei n.º 4.657, de 1942, art. 4.º; e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 108, I) **o § 1.º do art. 75 da Lei n.º 13.105, de 2015**², em face da declaração de inexistência de bens a inventariar³.

Por fim, ressalte-se que não compete ao presente colegiado diligenciar no sentido de se confirmar a efetiva inexistência de bens a inventariar/partilhar, sendo esta questão atinente à esfera da cobrança do débito.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Omissão de aluguéis recebidos de Transportes Pesados Minas Ltda. A impugnação reconheceu a omissão dos aluguéis recebidos de Transportes Pesados Minas Ltda, mas alegou que o erro na declaração teria sido sanado pelo recolhimento do imposto com acréscimos legais antes do início do procedimento fiscal. A decisão recorrida considerou que a recorrente reconheceu a omissão, a atrair a aplicação do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Nas razões recursais, reitera-se a defesa indireta de mérito no sentido de que, apesar de ter reconhecido a omissão da declaração, o recolhimento caracterizaria denúncia espontânea a impedir o lançamento de ofício. Sendo a matéria de direito, cabe decidir desde logo o mérito (Lei n.º 13.105, de 2015, arts. 15 e 1.013, §3.º). Assim, devemos ponderar que a ausência da

² Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...)

VII – o espólio, pelo inventariante; (...)

§ 1.º Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.

³ Note-se, contudo, que a Certidão de Óbito menciona a existência de bens (e-fls. 101). Logo, poderíamos conjecturar que a declaração de inexistência de bens a inventariar pode significar a inexistência de bens a partilhar por serem os encargos superiores às forças da herança. A legislação não impõe o inventário negativo, mas atribui ao herdeiro o ônus de provar o excesso (Lei n.º 10.406, de 2002, art. 1.792), o que não restou demonstrado nos autos. Assim, mesmo na hipótese de mera inexistência de bens a partilhar, ainda que eventualmente os encargos não tenham sido superiores às forças da herança, um dos herdeiros ao menos estaria a representar o espólio (Lei n.º 13.105, de 2015, arts. 15, 75, VII, e 618, I; e Lei n.º 10.406, de 2002, art. 1.797, II).

declaração do aluguel em questão afasta a caracterização da denúncia espontânea, não bastando recolhimento desacompanhado da denúncia da infração (CTN, art. 138).

Cessão gratuita. Com a impugnação, o recorrente apresentou declaração firmada em seu nome por procurador a asseverar que o “imóvel localizado à Praça Pio XII, n.º 140/148 e 156, sediava a empresa AA Facio Ferro, inscrita no CNPJ sob n.º 04.477.294/0001-06, pertencente ao contribuinte” (e-fls. 27). Além disso, foi apresentada declaração de engenheiro civil a informar que (e-fls. 16 e 71):

(...) em meados do ano de 2001, foi procurado pelo Sr. Alexandre Facio Ferro para a realização de projeto de obra do imóvel situado na Praça Pio XII, Centro na cidade de Atibaia, o qual é dividido pelos n.ºs: 140º,148º,156º, tratando-se, porém, de uma única propriedade.

Relata que naquele momento o imóvel encontrava-se desocupado, inclusive, sem condições de uso, diante do estado de quase abandono.

Por fim, informa que a planta foi formalizada, entretanto, desconhece sobre a realização da obra.

Com o recurso, nova declaração firmada por procurador em nome do recorrente a asseverar que os imóveis situados na Praça Pio XII, n.ºs 140/148 e 156, durante o ano de 2001 não se encontravam locados, sendo cedidos gratuitamente a meu filho Milton Washington Facio e netos.

Segundo a impugnação, os imóveis “situados na Praça Pio XII, n.º: 140/148 e 156, encontravam-se desocupados durante o ano de 2001, sendo utilizado pelo filho do contribuinte, o Sr. Milton Washington Facio, apenas como depósito de coisas pessoais, sem qualquer fim lucrativo” (e-fls. 05).

Nas razões recursais (e-fls. 55/56), o recorrente sustentou que os imóveis em questão foram cedidos ao filho e aos netos do contribuinte, sendo que a empresa A.A. Facio Ferro & C.A. Facio Ferro (CNPJ 04.477.294/0001-06) seria de propriedade de seus netos e só teria iniciado suas atividades em julho de 2001 e a ocupar tão somente o imóvel n.º 148, havendo, na pior das hipóteses, isenção durante todo o ano para os imóveis n.º 140 e n.º 148 e isenção proporcional para o imóvel n.º 148.

A diligência fiscal confirmou que “AA Facio Ferro” e “A.A. Facio Ferro & C.A. Facio Ferro” são a mesma empresa de CNPJ n.º 04.477.294/0001-06 e esclareceu que o finado recorrente não foi sócio da empresa no ano-calendário de 2001 (e-fls. 83/86 e 90).

A impugnação havia inicialmente sustentado que os três imóveis representariam uma única propriedade e que teriam sido cedidos gratuitamente para o filho, contudo, a decisão recorrida não acolheu o argumento, pois a declaração de e-fls. 27 afirma que o imóvel de n.º 140/148 e 156 abrigaria a sede da empresa AA Facio Ferro.

Com as razões recursais, a nova declaração apresentada trata os imóveis de n.º 140/148 e 156 de forma conjunta e esclarece que a cessão teria sido para filho e netos.

Além das declarações, não há nenhum outro elemento a sustentar a alegação de que a propriedade teria sido cedida ao filho.

Em relação aos netos, contrato social (e-fls. 66/69) e Ficha Cadastral Completa emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (e-fls. 84) da empresa em questão revela o início de atividade empresarial em 07/04/2001 no endereço n.º 148.

Diante do conjunto probatório constante dos autos, forma-se a convicção de que os três endereços se referem a mesma propriedade cedida pelo finado aos netos por todo o ano calendário de 2001, sendo que por estes foi empregada a partir de 07/04/2001 para ser a sede da pessoa jurídica por eles constituída.

Logo, há que se manter a presunção resultante dos arts. 6º, III, da Lei n.º 7.713, de 1988, e 23, VI, da Lei n.º 4.506, de 1964, explicitados pelos arts. 39, IX, e 49, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, não havendo correção a ser empreendida no valor considerado como omitido, eis que apurado a partir do valor venal dos três imóveis no ano-calendário de 2001.

Valor do crédito. O recorrente inova nas razões recursais, postulando a limitação em parte do crédito apurado e, por consequência, da respectiva multa. Não tendo demonstrado o cabimento da limitação em razão da isenção para parte do tempo ou para parte dos imóveis, não prosperam as alegações. A alegação de serem cabíveis deduções não prospera em razão da preclusão (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 17) e em razão de não se ter demonstrado ter o contribuinte arcado com tais despesas.

Isso posto, vencido VOTO por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro